



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

APELAÇÃO CÍVEL N. 500047-68.2009.8.09.0132 (200995000476)

COMARCA DE POSSE

APELANTE : BLOCO QUALQUER JEITO PRODUÇÕES E
EVENTOS LTDA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bloco Qualquer Jeito Produções e Eventos Ltda. contra a sentença constante de fls. 173/176, proferida pelo juiz da comarca de Posse, Eduardo Perez Oliveira, nos autos de infração administrativa formulada pelo Conselho Tutelar de Posse e Ministério Público do Estado de Goiás.

Ao relatório da sentença constante de fls. 173/176, que a este integro, acrescento que o Juiz *a quo*, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente a representação e, de consequência, condenou a





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

apelante ao pagamento de multa prevista no art. 258 da Lei 8.069/90, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos (R\$ 6.780,00), revertido em favor do Conselho da Comunidade da comarca de Posse.

Em suas razões, às fls. 180/196, alega a apelante que, em 20/11/2009, comunicou o Conselho Tutelar que o evento seria realizado no dia 05/12/2009, e, assim, fornecida a autorização aos menores, sendo que muitos estavam acompanhados dos próprios pais.

Salienta que no dia do evento as polícias Civil e Militar se fizeram presentes, bem como os integrantes do Conselho Tutelar.

Diz que nenhum entrevero foi registrado, e antes do início da festa foi apresentado aos integrantes do Conselho Tutelar o carimbo que seria aposto nos menores, a fim de evitar o consumo de bebidas alcoólicas, o qual era incolor e podia ser visualizado por meio de uma luz neon.

Aduz que o procedimento foi aprovado e, naquela oportunidade, entregue a luz neon ao gerente do clube





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

para realizar a devida identificação dos eventuais menores. Assim, em nenhum momento, na portaria, o organizador permitiu a entrada de menores sem a identificação e portando bebidas alcoólicas ou similares.

Verbera que as provas dos autos referendam tais afirmações, inclusive, quanto à identificação dos responsáveis dos menores, de forma verbal.

Obtempera que se menores foram vistos acessando o recinto sem a devida identificação, bastaria ao Conselho Tutelar impedir sua entrada, ou, ao menos, identificá-los para fins de prova futura.

Registra que o evento teve início às 22 horas, sendo lícito a qualquer menor ingressar nesse horário, nos termos do art. 5º da Portaria n. 03/2009, e permitida a permanência daqueles com idade entre 16 a 18 anos, até às 03 horas.

Argumenta que se menores permaneceram no evento após o horário limite, providências deveriam ter sido tomadas pelos integrantes do Conselho Tutelar naquela ocasião.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

Aduz que, em relação aos menores com passagem pelo Conselho, se havia algum, o organizador do evento não tem como proibi-los de ter acesso, bem como não tem condições de identificá-los e proceder maior vigilância.

Tece comentários e colaciona julgados em abono à sua tese.

Por fim, diz que a multa aplicada fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

Pugna, assim, pela reforma da sentença para afastar a multa arbitrada ou reduzir o seu valor para o mínimo legal.

Recurso isento de preparo (art. 198, I, Lei 8.069/90).

Recebido o recurso (f. 198), o Ministério Público em 1º grau manifesta às fls. 209/213, rogando pela manutenção da sentença.

De início, os autos foram distribuídos à Câmara Criminal, declinando o Relator responsável da competência.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta às fls. 223/225, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É, em síntese, o relatório.

À Presidência da Câmara.

Goiânia, 29 de junho de 2016.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

dmp/2





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

APELAÇÃO CÍVEL N. 500047-68.2009.8.09.0132 (200995000476)

COMARCA DE POSSE

APELANTE : BLOCO QUALQUER JEITO PRODUÇÕES E
EVENTOS LTDA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A pretensão recursal circunda-se na reforma da sentença que, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente a representação e, de consequência, condenou o apelante ao pagamento da multa prevista no art. 258 da Lei 8.069/90, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Pois bem, sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao cuidar da prevenção especial, referente à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, demonstra uma preocupação do legislador no sentido de que os





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

menores somente tenham acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Em caso de desobediência, o responsável pelo estabelecimento sofrerá a imposição de multa e até fechamento do estabelecimento.

Assim dispõe o artigo 258 da Lei 8.069/90:

"Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

In casu, vislumbra-se que a apelada fora autuada pela prática da infração administrativa descrita no supracitado artigo, ante a presença de menores no evento em que promoveu, denominado 'Festa toda boa', desacompanhados de seus pais ou responsáveis.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

Sobre o tema, ressaí patente o dever de vigilância e diligência do responsável por estabelecimentos noturnos quanto ao cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente, mormente no que tange àquelas destinadas à prevenção aos direitos destes.

Ora, no feito em comento, tendo sido constatado pela documentação colacionada aos autos (fls. 02/03 e 11), bem como pelo depoimento judicial das agentes de proteção (fls. 141/142), a presença de adolescentes na festa organizada pela apelada, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, revela-se notório o desrespeito à norma contida na Lei 8.069/90, artigo 258, devendo aquela responder pela infração administrativa.

Sobre o tema, eis o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES EM FESTA. PERMANÊNCIA DE





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

*MENOR DESACOMPANHADOS DOS
RESPONSÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 258,
LEI 8.069/90. IMPOSIÇÃO DE MULTA.
PEDIDO DE REDUÇÃO. I- Consoante
precedente jurisprudencial, entende-se
tacitamente deferido o benefício da
assistência judiciária gratuita
quando, não tendo sido analisado
expressamente o pedido formulado na
contestação, o julgador monocrático
imprimiu andamento normal ao feito,
determinando a realização de todos os
atos do processo até a sentença final.
II- Constitui infração administrativa,
prevista no artigo 258 do ECA o
fornecimento de bebidas alcoólicas a
menores de 18 anos, bem assim a
permanência deles em eventos,
desacompanhados de seus responsáveis.
III- Comprovada a infração
administrativa em procedimento
contencioso, com a garantia do
contraditório e da ampla defesa, deve
ser aplicada a sanção pecuniária*





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando-se em conta, dentre outras coisas, a situação econômica do condenado. IV- Não há como reduzir a multa imposta pelo juízo a quo, mormente quando esta não se mostra excessiva, revelando-se ao invés, em consonância com os limites fixados na regra do artigo 258 do ECA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 66346-76.2008.8.09.0146, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/11/2011, DJe 956 de 07/12/2011)."

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM LOCAL DE DIVERSÃO (ECA, ART. 258). APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - Sujeita-se o infrator aos efeitos da revelia, quando este não contesta a





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

representação ofertada pelo Ministério Público (CPC, art. 319). II - O responsável pelo estabelecimento comercial (Lan House), que permite a entrada de menores desacompanhados de seus pais ou responsáveis fora do horário permitido, infringe o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). III - Não há que se falar em irregularidade no Auto de Infração Administrativa capaz de contaminá-lo, quando este foi redigido por agente competente, dotado de fé pública, o qual descreveu o fato e as razões da autuação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 394051-38.2008.8.09.0093, Rel. DR(A). FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/10/2010, DJe 700 de 18/11/2010)."

Assim, comprovada a infração ao disposto no art. 258, do ECA, tal como veiculado nos autos em referência, constata-





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

se a existência do nexo de causalidade direto entre esta e a conduta da apelante.

Vale dizer, como responsável pelo evento, a ela cabia, como dever legal imposto, garantir a não entrada de adolescentes e a exigência de documento comprobatório de idade, antes de permitir o acesso destes, desacompanhados, ao local onde aconteceu a festa.

A omissão no cumprimento do dever legal, sob o fundamento de que a fiscalização caberia aos conselheiros tutelares, não socorre à pretensão de eximir-se da sanção imposta, já as restrições impostas à presença dos menores em eventos são direcionadas aos organizadores, aos quais cabe velar por sua observância, atuando os conselheiros tutelares apenas para fazer a lei e exigir o seu cumprimento pelos responsáveis.

Dessarte, acaso verificadas transgressões às normas legais, seja por ato comissivo ou omissivo, responderá diretamente o responsável pelo evento.

Noutro giro, quanto ao valor da multa aplicada, entendo-o dentro de um patamar razoável - 10 (dez) salários-





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

mínimos vigentes a época do fato -, levando-se em conta os limites estabelecidos em lei e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o quanto basta.

Ao teor do exposto, **conheço do apelo** e, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **nego-lhe provimento** para manter inalterada a sentença atacada, por esses e seus jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 16 agosto de 2016.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator

dmp/2





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

APELAÇÃO CÍVEL N. 500047-68.2009.8.09.0132 (200995000476)

COMARCA DE POSSE

APELANTE : BLOCO QUALQUER JEITO PRODUÇÕES E
EVENTOS LTDA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. PERMANÊNCIA DE
ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS
PAIS OU RESPONSÁVEIS EM LOCAL DE
DIVERSÃO (ECA, ART. 258). APLICAÇÃO DE
MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constitui
infração administrativa, prevista no artigo 258 do
ECA, a permanência de adolescentes
desacompanhados de seus responsáveis em local
de diversão. 2. Comprovada a infração
administrativa em procedimento contencioso,
deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no
art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Levando-se em conta os princípios da
razoabilidade e proporcionalidade, além da





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

situação econômica do condenado, como no caso, merece mantida a multa aplicada, no importe equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 500047-68.2009.8.09.0132 (200995000476) da comarca de Posse, sendo apelante Bloco e Qualquer Jeito Produções e Eventos Ltda. e apelado Ministério Público.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do relator. Custas de lei.

Votaram com o relator os desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 500047-68.2009 RV

Presente o ilustre representante da Procuradoria
Geral de Justiça, José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 16 de agosto de 2016.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator

dmp/2

